



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060335-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA) e UNIESP S/A, é agravada ADRIANA DIAS DE QUEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.838

Agravo de instrumento nº 2060335-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Ceisp Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda) e Uniesp S/A

Agravada: Adriana Dias de Queiros

Comarca: Mauá (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de inexigibilidade das astreintes por ausência de intimação pessoal e redução de seu valor.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) o atendimento dos pressupostos para exigibilidade das astreintes e (ii) a alegação de excessividade do seu valor.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada observou a regular intimação dos representantes das agravantes, conforme exigido pela Súmula 410 do STJ, não havendo irregularidade. A multa cominatória foi aplicada corretamente, não sendo irrisória, nem excessiva, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal é necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, conforme Súmula 410 do STJ. 2. A multa deve ser proporcional e razoável, não sendo alterada se atender a esses critérios.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ceisp Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação da Universidade Brasil Ltda) e Uniesp S/A, em face da decisão interlocutória de fls. 379/380, proferida no incidente de cumprimento de sentença, a qual rejeitou pedido de reconhecimento de inexigibilidade das astreintes, por ausência de intimação pessoal, bem como a redução de seu valor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Agravada.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 17/02/2025 (fls. 382 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 14/15).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 19).

Insurge-se a Agravante, alegando que não houve intimação pessoal acerca da fixação das astreintes, razão pela qual a mesma não seria exigível. Aduz, ainda, a excessividade do valor fixado, que geraria o enriquecimento sem causa da parte Agravada.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 24/32.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, noto que a obrigação de fazer é objeto de incidente próprio, onde houve a regular intimação para o cumprimento da obrigação através de seus patronos (fls. 39/42 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348).

As executadas, contudo, se mantiveram inertes, sobrevindo intimação via oficial de justiça através de seus representantes (fls. 52 e 53 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348).

Após inércia da parte devedora, foi fixada multa de R\$ 300,00 por dia, limitada a 30 dias (fls. 66/67 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348), sobrevindo nova intimação das executadas também por oficial de justiça na pessoa dos representantes (fls. 73 e 75/76 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348).

Pela decisão de fls. 139/141 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348, foi fixada nova multa, em valor fixo de R\$ 50.000,00, além de determinação de intimação pessoal dos representantes CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA para que efetivassem a obrigação de fazer, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Embora para caracterização do crime de desobediência das pessoas físicas seja necessária a intimação pessoal, inclusive como assentado às fls. 137/140 dos autos 0002362-32.2022.8.26.0348, não se vislumbra o mesmo requisito para a imposição das multas fixadas desde o processo de conhecimento, bastando, para tanto, a intimação do patrono via diário oficial, a teor do que dispõe o artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.

Ausente, portanto, qualquer irregularidade, tampouco havendo o que se falar em revisão do valor das multas, aplicadas considerando a reiterada desídia das devedoras em cumprir a obrigação de fazer.

[...]

Observa-se dos autos do processo 0002362-32.2022.8.26.0348, que tanto a decisão que fixara as astreintes (fls. 66/67), como a decisão de majoração (fls. 139/141), relativas à obrigação de fazer, foram regularmente publicadas na imprensa oficial, sem prejuízo da intimação pessoal dos Agravantes (fls. 73 e 75 quanto à fixação, e 152/153 quanto à majoração).

Com vênias a entendimentos em sentido contrário, a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça continua em vigor, exigindo-se que a parte sobre a qual pende comando judicial, cujo eventual descumprimento enseja a aplicação da multa, seja pessoalmente intimada da obrigação.

No caso em tela, restou comprovada a intimação pessoal dos responsáveis pelas Agravantes, não havendo qualquer irregularidade.

A Súmula 410 do STJ dispõe que “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Registro que a divergência outrora existente entre as Turmas da 1ª e 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade da Súmula 410, para os casos posteriores às Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, foi dirimida pela Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal no julgamento dos Embargos de Divergência no EREsp 1.360.557/MG, julgado em 19/12/2018, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Assim, restou assente pelo Superior Tribunal de Justiça ser necessária a intimação pessoal da parte obrigada ao cumprimento da decisão sob pena de multa, mantendo a plena vigência da Súmula 410, mesmo após a entrada em vigor do atual CPC.

No presente caso, repita-se, as decisões agravadas observaram estritamente o teor da Súmula 410/STJ, com a intimação pessoal, ainda que realizada esta por hora certa.

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada neste ponto.

Também não subsiste o pedido de redução do valor das astreintes.

É cediço que a astreinte tem caráter instrumental dentro do processo, cuja finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação.

A propósito, dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Em que pese a previsão de possibilidade de alteração do valor fixado, o exame cuidadoso do acervo fático-probatório dos autos demonstra que a multa cominatória foi corretamente aplicada pelo MM. Juízo a quo, uma vez que não foi fixada nem em valor irrisório, nem excessivo, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) após reiterados descumprimentos a comandos judiciais, nada tem de excessivo, revelando-se adequado e proporcional à dificuldade encontrada pela Agravada para obter aquilo que lhe é de direito, razão pela qual deve ser mantida.

Aliás, quisesse realmente a Agravante que a multa não se elevasse, bastava cumprir a decisão judicial em tempo e modo devido. Simples, assim.

Mas não foi essa a postura da Agravante. O incidente de cumprimento de sentença já tramita há 3 (três) anos, em razão da dificuldade de efetivação da tutela jurisdicional, e que a multa fixada em momento anterior se mostrou ineficaz, o que levou o MM. Juízo *a quo* a decidir pela majoração.

Sobre a manutenção do valor das astreintes quando não for irrisória ou excessiva, assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c./c. pedido de concessão de tutela de urgência. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada-Agravante e concedeu-lhe o prazo de 15 dias para que cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de aplicação das sanções pertinentes. Pleito recursal que não merece prosperar. Afastada a preliminar de "perda superveniente do objeto quanto à obrigação de remoção das contas no WhatsApp", porquanto a Agravante não comprovou o seu cumprimento, limitando-se a afirmar, genericamente, que "as contas no WhatsApp já encontram-se aparentemente indisponíveis", sem provar o alegado. Afasto, igualmente, a alegação de que "carece a Agravada de interesse processual no que tange à pretensão de identificação de usuários do aplicativo WhatsApp, haja vista que, conforme esclarecido, os dados aptos à identificação já foram fornecidos pelas Corrés Claro, Tim e Telefônica", porquanto não há que se confundir as obrigações determinadas à Agravante com aquelas impostas às corrés Telefônica, Tim, Claro e Hostinger. A própria Agravada reconheceu que a pretensão inicial foi atendida em relação às corrés Telefônica, TIM e Claro (fls. 1.706/1.707 e fls. 1.734 dos autos de origem), permanecendo intacta a obrigação imposta à Agravante. A r. sentença de primeiro grau transitada em julgado foi clara ao "condenar a requerida FACEBOOK a promover a indisponibilização das contas de Whatsapp relacionadas às linhas telefônicas indicadas às folhas 10 (item 23) e folhas 496, bem como forneça os dados cadastrais disponíveis e os registros eletrônicos de conexão e acesso, sob pena das sanções já fixadas às folhas 475/478". Agravante que é a representante brasileira do grupo econômico que alberga a empresa estrangeira administradora do Whatsapp e, por isso, deve responder pelas determinações do Poder Judiciário nacional acerca da plataforma, nos termos do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil. Provedores de aplicações que têm o dever de guarda e de fornecimento dos dados relativos às portas lógicas de origem. Precedentes. Inexistência de óbice ao cumprimento da obrigação de fazer, afastando-se o pleito de sua conversão em perdas e danos. Descumprimento da obrigação pela executada-Agravante, justificando-se a imposição das astreintes no patamar máximo fixado. As astreintes têm como objetivo compelir o obrigado a cumprir a prestação que lhe fora imposta, razão pela qual o valor da multa não pode ser irrisório, sob pena de se tornar vantajoso o seu descumprimento. Multa cominatória que não foi fixada nem em valor irrisório nem excessivo. Ausência tanto de oneração demasiada à executada-Agravante quanto de enriquecimento ilícito das Agravadas. Multa proporcional e razoável. Precedentes desta C. 34ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento 2307221-87.2024.8.26.0000; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 14/12/2024).

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão agravada que determinou ao banco-Agravante a restituição do bem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Pleito recursal que não merece prosperar. Multa cominatória ("astreinte") que não foi fixada nem em valor irrisório, nem excessivo. Ausência tanto de oneração demasiada ao banco-Agravante quanto de enriquecimento ilícito da Agravada. Multa proporcional e razoável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento 2142335-08.2023.8.26.0000; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 31/10/2023).

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia de veículo. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória agravada que fixou multa diária no valor máximo de R\$ 5.000,00, conforme previsto anteriormente, haja vista a ausência de cumprimento voluntário da obrigação por parte do banco-Agravante. Pleito recursal que não merece prosperar. Sentença de primeiro grau transitada em julgado que julgou a ação de busca e apreensão improcedente e declarou que o contrato de financiamento não está mais produzindo efeitos e que o exequente-Agravado nada deve ao banco-Agravante. Decisão que determinou a intimação do banco-executado para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência. Intimação pessoal do banco-Agravante ocorrida em 24/05/2024 por meio de Oficial de Justiça. Inércia do banco-Agravante. Obrigação de fazer convertida em perdas e danos. Multa cominatória ("astreinte") que não foi fixada nem em valor irrisório nem excessivo. Ausência tanto de oneração demasiada ao banco-Agravante quanto de enriquecimento ilícito do exequente-Agravado. Multa proporcional e razoável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2274520-73.2024.8.26.0000; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 29/11/2024).

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos motivos expendidos neste voto.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator